



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

## **PROJETO DE LEI N. 010/2018**

**SÚMULA:** REGULAMENTA A PROIBIÇÃO DE RESERVA OU DEMARCAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR PARTICULARES EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SACIONO A SEGUINTE:

### **LEI**

**Art. 1º.** Constitui infração administrativa a reserva ou demarcação de vagas de estacionamento por particulares em vias públicas pertencentes à circunscrição do Município de Assaí, por meio de pinturas, obstáculos etc., sem a devida autorização administrativa e recolhimento das taxas administrativas.

Parágrafo Único – Compreende-se por obstáculos, para fins de entendimento desta Lei: cones, cadeiras, caixotes, correntes, cavaletes ou qualquer outro objeto que venha a impedir ou atrapalhar o livre acesso ao espaço público por qualquer cidadão.

**Art. 2º.** Em se verificando a infração, será instaurado processo administrativo a fim de que seja obtido o devido processo legal, aplicando-se as sanções previstas no Código de Posturas e do Código Tributário Municipal, utilizando dos meios necessários para conter a infração.

Parágrafo Primeiro – A instauração do processo administrativo de que trata o *caput* será desconsiderada desde que a reserva ou demarcação de vagas seja realizada mediante autorização do órgão municipal responsável, sob-relevante justificativa.

Parágrafo Segundo – Em caso de descumprimento desta lei e restando configurada a infração apurada em processo administrativo, será aplicada aos infratores a sanção de multa, a ser valorada e imposta pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo Terceiro – A sanção prevista no § 2º será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela infração, devendo a autoridade administrativa competente desobstruir o logradouro público imediatamente.

**Art. 3º.** O descumprimento desta lei será punível administrativamente, além das medidas de desobstrução dos logradouros públicos, com multa de 50 UFM, e em caso de reincidência será aplicada em dobro, atualizada anualmente pelos índices inflacionários.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ AOS 02 DE JANEIRO DE 2018.

**ACÁCIO SECCI**  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

## **MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto visa proporcionar a regulamentação dos logradouros públicos no sentido de que, seja impedida a realização de reserva ou demarcação de vagas de estacionamento por particulares em vias públicas de nosso Município.

Essa demanda se presta no sentido de que, há uma carência e necessidade de regulamentação desta utilização uma vez que há uma crescente categoria que tem tomado espaço nos locais de estacionamento de veículos, prejudicando comercio, fornecedores, e acima de tudo os munícipes de nossa cidade.

Neste sentido, a utilização dos logradouros para exposição utilização ou outra finalidade, deve ser previamente autorizado pelo Ente Executivo por prazo determinado para que possamos ter ordem no contexto de urbanização municipal.

Desse modo, uma vez que trata de uma lei que busca senão o interesse público acima de tudo, a aprovação de Vossas Senhorias é o que se espera, de modo que renovamos os votos de estima e consideração desta ilustre Casa de Leis.

É a justificativa.

Assaí 03 de janeiro de 2018.

**ACÁCIO SECCI**

Prefeito Municipal